Processo TC nº. 13.823/13

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial n.º 89/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Santa Rita.

Após todo o trâmite legal, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o VOTO do Relator Conselheiro Marcos Antônio da Costa, por meio Acórdão AC1 TC nº. 2474/2016, decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 89/2012 e o contrato dele decorrente;

2. APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal;

4. (...).

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

1. Ausência de pesquisa de preços;

2. Ausência da discriminação dos medicamentos a serem adquiridos tanto no Termo de Referência como na proposta comercial da firma licitante, conforme dispõe o art. 14, I e II da Lei n.º 8.666/93

Inconformado, o Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho interpôs recurso de reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 239/243 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria entendeu pelo CONHECIMENTO do Recurso e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO. Destarte, sugeriu a REFORMA PARCIAL do Acórdão AC1-TC nº 02474/16 quanto à aplicação de multa ao ex-gestor, considerando o seu falecimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº. 739/23 entendendo que o recurso interposto não deve prosperar, uma vez que, as argumentações apresentadas não tem o condão para afastar as irregularidades que reverberaram no posicionamento desta Corte no julgamento pela irregularidade do certame.

Ante o exposto, a Representante Ministerial opinou no seguinte sentido:

- Em preliminar, pelo arquivamento dos autos, considerando a **incidência de prescrição intercorrente**, uma vez que se evidenciou inércia processual por mais de seis anos e que tal fato não foi provocado pelo ex-gestor.

- Acaso seja afastada a preliminar suscitada, pelo conhecimento do recurso, considerando o cumprimento dos pressupostos recursais e, no mérito, pelo não provimento, devendo a decisão ser reformada apenas para o afastamento da multa cominada, considerando seu caráter pessoal e o falecimento gestor.

É o relatório.

V O T O

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito, os argumentos apresentados não elidiram as falhas inicialmente apontadas, VOTA para que os membros da 1ª. Câmara desta Corte de Contas determinem o arquivamento do presente processo.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Processo TC nº 13.823/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Responsável: Marcus Odilon Ribeiro Coutinho (ex-gestor)
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento. Pelo Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.059/2023

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO AC1 TC nº. 2474/2016***, que analisou o Pregão Presencial n.º 89/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA, objetivando a aquisição de medicamentos destinados à Secretaria Municipal de Saúde daquele município, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em determinar o arquivamento do presente processo

Presente ao julgamento o(a) representante do MPjTCE.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2023 às 12:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2023 às 15:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO